



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	1
Corregedoria Geral	1
Despachos	1
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	12
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Editais	24
Atos Normativos	24
Informativos de Licitações	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos	24
Portarias	25
Composição Biênio 2013/2014	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria Geral	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Administrativo	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 644736/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: NELISE CRISTIANE DALPRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB/PR 29174), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

DESPACHO Nº: 1868/13

1. Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Nelise Cristiane Dalprá, por meio da qual relatou irregularidades em procedimentos licitatórios e na contratação de servidores públicos, sob responsabilidade do Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha, então Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul (gestão 2005-2008).

Consta na peça exordial que o Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha praticou as seguintes irregularidades, quais sejam: a) contratou servidor público para prestar serviços de informática em 20 de janeiro de 2006, o qual faleceu em 15 de fevereiro de 2007. Entretanto, os pagamentos continuaram a ser realizados mesmo durante o longo período em que o servidor ficou internado, impossibilitado de prestar serviços. Essa contratação foi realizada na modalidade Convite nº 2/2006, a qual teve como participantes Ilacir dos Santos Rodrigues, servidora pública municipal, e Rosinei Dalprá, irmão do vencedor; b) contratou servidora para prestar serviços de limpeza na Câmara, não observando a legislação trabalhista ou a lei de licitações; c) contratou de forma irregular prestação de serviços de máquina fotocopadora; d) contratou o filho do ex-prefeito e servidor público municipal pela quantia de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais) em parcela única para prestação de serviços jurídicos; e) contratou pela quantia de R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais) em parcela única, servidor para prestação de serviços de consultoria jurídica; f) contratou o irmão de um vereador para atender as necessidades do legislativo com a manutenção do sistema de folha de pagamento; g) para a atualização e reformulação da Lei Orgânica do Município, contratou empresa de contabilidade, assessoria e consultoria empresarial, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); h) contratou, pelo valor de 3.698,00 (três mil seiscentos e noventa e oito), Pedro Estafano Camargo para regularização da documentação de um terreno da Câmara Municipal; i) contratou a empresa Flextech Consultoria e Sistemas Ltda., via licitação com valor máximo de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) pelo período de nove meses, após tal período a empresa foi contratada novamente por mais doze meses pela quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); j) a grande maioria das licitações ocorreu na modalidade convite, com menos de três participantes habilitados; k) a comissão de licitação deveria ter ao menos um membro efetivo, no entanto as comissões eram formadas apenas por servidores ocupantes de cargo em comissão, sendo que nas informações passadas a este Tribunal constam como sendo servidores efetivos, Bruna Francisle Kulibaba Strapasson, Nadia Cristina de Souza Rutz, Jucimara Pereira dos Santos Cardoso, Sandro Luiz Rodrigues da Fonseca, que são, em verdade, ocupantes de cargos comissionados. Por fim, requereu sejam tomadas as providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 2316/09 (peça nº 25), opinou pela intimação da denunciante e do então Presidente da Câmara para que apresentassem documentos necessários ao juízo de admissibilidade. Quanto à denunciante, foi solicitado, ainda, a apresentação de cópia do documento de identificação pessoal, em atendimento ao artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de arquivamento do processo.

Em dezembro de 2012, por meio do Despacho nº 2064/2012 (peça nº 39) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do longo tempo decorrido desde a última manifestação da requerente, entendeu prudente expedir novo ofício



de intimação à Sra. Nelise Cristina Dalprá[1], a fim de que apresentasse cópia de seu documento de identidade. Por meio da publicação do aludido despacho[2], a advogada da requerente, Sra. Viviane Duarte Couto de Cristo, foi também intimada. Entretanto, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 583/13 (peça nº 42), ambas quedaram-se inertes.

2. Considerando que até o momento a denunciante e sua patrona não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade de identificação documental da representante, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Ofício nº 297/12, recebido pela intimada na data de 26 de dezembro de 2012, conforme assinatura aposta no AR disponível à peça nº 41

2. Publicação realizada em 18 de dezembro de 2012, por meio do Diário Eletrônico desta Corte de Contas nº 550.

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº: 1879/13

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

Por meio do Despacho nº183/2013 (peça 37), não recebi a denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por não vislumbrar indícios de irregularidades e ilegalidades.

Contudo, a denunciante vem, de forma insistente, juntando novos documentos sem qualquer interesse para o processo, e requerendo a reabertura desta denúncia.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro cópia dos autos à requerente.

Deixo de receber os documentos juntados às peças 84 e 85, uma vez que, novamente, tratam-se de informações genéricas que não contribuem para a análise dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Antes da remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 742514/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO

DESPACHO Nº: 1891/13

A Diretoria de Atos de Pessoal (DICAP) atesta o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 872/13 – Pleno (peça 16), no Parecer nº 23217/13 (peça 68).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Boa Vista da Aparecida, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 829153/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: BERGSON DO BRASIL LTDA

DESPACHO Nº: 1893/13

1. Por meio do Despacho nº 1733/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Bergson do Brasil Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da Carteira de Identidade da Sra. CAMILA VILELA TAVEIRA SILVA e a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da

publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 27/11/2013, edição nº 776.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 890642/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059)

DESPACHO Nº: 1895/13

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela empresa privada ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 20/2013 (processo administrativo nº 10.514/2013), realizada pelo Município de Araucária, tendo por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos” (peça nº 2, fl.113).

A parte representante aduziu que há na municipalidade uma licitação de objeto idêntico suspensa judicialmente por meio de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002128-77.2012.8.16.0025. Tal certame, Concorrência nº 35/2011 (processo administrativo nº 12.348/2011), teve por objeto “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos” (peça nº 2, fl.113).

Argumentou que a nova licitação viola a decisão judicial e fere os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, bem como afirmou que se trata de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica nos documentos juntados pela parte representante, o referido Mandado de Segurança com pedido liminar foi por ela proposto, narrando, em síntese, que se classificou em 2º lugar, com preço ligeiramente superior à vencedora DRACO JY ENGENHARIA LTDA. Contudo, a empresa vencedora desrespeitou o item 8.3 e Anexo III do Edital, bem como cotou preços de insumos e mão de obra em valor abaixo do preço de mercado. Na mesma oportunidade, a empresa impetrante alegou que interpôs recurso, o qual não foi conhecido sob a alegação de vício na representação processual (ausência de contrato social e documento do administrador).

O pedido liminar de suspensão do certame foi negado pelo juízo a quo. Porém, em sede de agravo de instrumento, o douto desembargador Paulo Hapner, em decisão monocrática, entendeu presentes os requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do processo Licitatório nº 12348/2011 e Concorrência Pública nº 35/2011 (peça nº 2, fl. 43-44).

A sentença proferida no Mandado de Segurança concedeu a segurança pretendida apenas quanto ao direito da ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. promover a regularização de sua representação no processo administrativo em questão, possibilitando que seu recurso seja recebido e analisado pela autoridade competente (peça nº 2, fl.46-50).

Juntou cópia dos editais referentes aos dois certames, bem como juntou decisão exarada pelo Município de Araucária em relação à impugnação ao edital proposta por terceira empresa[1], que fez referência à Concorrência nº 035/2011. Em tal decisão mencionou-se que “em análise a este recurso, a Procuradoria Geral do Município, em seu parecer de nº 1112/2013, manifestou-se alegando que a interposição deste recurso não afeta o andamento do atual processo licitatório” (peça nº 3, fl.62).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento, bem como não há suficientes indícios de ilegalidade a justificar a suspensão cautelar do certame.

Há que se ponderar que a Concorrência nº 35/2011 (processo administrativo nº 12.348/2011) pode ter sido objeto de anulação por parte do Município, ou pode estar na iminência de ser anulado.

A sentença exarada em sede de Mandado de Segurança concedeu a segurança apenas parcialmente, reconhecendo apenas o direito de a empresa representante ter seu recurso administrativo analisado. Tal direito não dá qualquer garantia de que a parte representante obterá êxito naquele certame, realizado há quase 2 (dois) anos.

Não obstante, é salutar analisar o Parecer nº 1112/2013 da Procuradoria Geral do



Município, o qual examinou a questão da existência concomitante de duas licitações de mesmo objeto, conforme mencionado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Assim, reputo necessária a oitiva do Prefeito do Município de Araucária, Sr. Olizandro José Ferreira, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Osvaldo Cesar Martins, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, deverão juntar a estes autos cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 12.348/2011 e nº 10.514/2013, a fim de que possam ser examinados minuciosamente, especialmente quanto ao Parecer nº 1112/2013 da Procuradoria Geral do Município.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, às autoridades mencionadas no item anterior, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua os Srs. Olizandro José Ferreira e Osvaldo Cesar Martins na autuação do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Bravak Serviços Ltda.

PROCESSO Nº: 835544/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

DESPACHO Nº: 1896/13

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida a este Tribunal, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 98/2013 promovido pelo Município de Pinhais que visa à aquisição de material médico hospitalar[1].

A sessão de pregão ocorreu no dia 21 de novembro de 2013.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra o item 17.7.4 do instrumento convocatório que prevê penalidade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada amostra não apresentada pelo licitante ou apresentada em desacordo com o produto cotado.

Sustenta que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame, além de violar outros princípios que norteiam o direito administrativo.

Por meio do Despacho nº 1749/13 (peça 4), determinei a intimação da Representante para juntar aos autos cópia do edital do processo licitatório, porém não houve resposta.

É o breve relato.

Embora a Representante não tenha acostado aos autos cópia do edital de Pregão Presencial nº 98/2013, entendo adequada a intimação do Prefeito Municipal de Pinhais para apresentar esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados.

Tal diligência se faz necessária, uma vez que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal de Pinhais; CPF nº 536.011.069-49) como interessado;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal de Pinhais) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos eventuais contratos dela decorrentes e dos respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Informação extraída do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 751090/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MARLENE SANTOS GUEDES

DESPACHO Nº: 1897/13

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 366/2013, tipo menor preço global por lote, promovido pelo Município de Cascavel, para a "aquisição de pneus montados para as viaturas do Corpo de Bombeiros de Cascavel, através do sistema de registro de preços pelo período de doze meses".

A sessão de pregão ocorreu na data de 22.10.2013.

A Representante se insurge contra as seguintes exigências do edital:

a) pneus com data de fabricação igual ou superior ao ano de 2013 (Anexo I do edital);

b) critério de menor preço global por lote (item 12.1 do edital);

c) serviços de montagem de pneus (Anexo I do edital);

Alega, em síntese, que as exigências supracitadas são restritivas, pois inibem a

participação na licitação de empresas que comercializam produtos importados além de ofender o disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Entende ser necessária a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, pois garantirá a obtenção do melhor preço pela Administração Pública.

Sustenta, ainda, que exigir que o vencedor preste serviços de montagem é discriminar com base em questão de localização geográfica, pois somente poderia participar do certame empresa que estivesse localizada no próprio Município ou em região próxima ao órgão licitador.

Destaca que deveria ser feita licitação para a prestação de serviços, independentemente da aquisição de materiais, pois só assim não haveria cláusula restritiva da competitividade.

Por meio do Despacho nº 1519/13 (peça 4), determinei a intimação da Pregoeira para apresentar manifestação preliminar.

Os esclarecimentos foram acostados à peça 9 dos autos, porém não foi apresentada cópia do edital.

É o breve relato.

Inicialmente destaco que a Representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanham.

Observo, em análise preliminar, que a exigência editalícia de que os pneus tenham data de fabricação igual ou superior ao ano de 2013 pode configurar restrição à competitividade do certame.

Como se trata de registro de preços, entendo não ser adequada essa forma de restrição, uma vez que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados.

Ademais, o critério de julgamento mais adequado nesse caso parece ser o de menor preço por item, uma vez que os objetos do presente certame são divisíveis, podendo ser adquiridos separadamente.

Ainda, em relação à exigência de prestação de serviços de montagem de pneus, verifico provável restrição indevida fundamentada na localização geográfica das licitantes.

Constatado, ademais, que as cláusulas do edital questionadas nesta Representação podem estar em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade, legalidade, eficiência e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Edgar Bueno (Prefeito Municipal de Cascavel; CPF nº 118.174.459-87) como interessado;

b) Após, determinei a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cascavel; do Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno; e da Sra. Marlene Santos Guedes (Pregoeira), para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 366/2013.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 891634/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

DESPACHO Nº: 1898/13

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro, solicitando informações sobre a existência de decisão definitiva, com trânsito em julgado, a respeito de possíveis irregularidades na composição da remuneração do quadro funcional da Câmara Municipal de Carambei, objeto da Denúncia nº 90450/09.

2. Informo que a referida Denúncia foi julgada procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 3528/13 – Tribunal Pleno.

No entanto, contra esta decisão foram interpostos Recursos de Revista, os quais tramitam nesta Casa sob o nº 687999/13.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 90450/09 (Recurso de Revista 687999/13).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 486070/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

DESPACHO Nº: 1900/13

A Diretoria de Protocolo (DP) aponta, na Informação nº 26122/13 (peça 11), a impossibilidade de incluir o Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva na autuação, uma vez que o sistema exige o respectivo cadastro junto à Receita Federal.



Diante desta situação, determino a inclusão do nome do então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, identificado por seu próprio número de CPF, na atuação. De qualquer forma, destaco que no ofício de citação deverá constar o Espólio, representado pela inventariante, Claudiane Crisóstomo Pasquali, nos termos expostos no Despacho nº 1848/13 (peça 7).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2013
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 15062/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, SILVESTRE COTTICA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)
DESPACHO Nº: 1902/13

O Município de Marechal Cândido Rondon apresenta certidão do Juízo de Direito da Vara Cível daquela Comarca, para comprovar a tramitação do processo judicial sob o nº 0002861-39.2013.8.16.0112, conforme determinado no Despacho nº 1115/13 (peça 121).

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e continuidade do acompanhamento semestral da referida "Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais causados por Ato Ilícito", nos termos do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Até a próxima data definida pela DEX para apresentação de certidão atualizada, este processo não deve impedir a emissão de certidão liberatória por meio eletrônico ao Município.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 153400/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA CRISTINA SUMBACH, LILIAN GONÇALVES DE SOUZA, CLAUDINEI BENETTI
DESPACHO Nº: 1904/13

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Pinhalão, instaurada para apurar os fatos relatados no Atendimento nº 26212/2012 da Ouvidoria de Contas, devido à suposta contratação irregular da Sra. Rosana Cristina Sumbach, em afronta ao artigo 37, caput, incisos II e IX, da Constituição Federal[1].

Segundo o Ofício nº 035/2013 e documentos que o acompanham (peça 02), a Sra. Rosana presta serviços ao Município, sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, como monitora do Programa Voluntariado Paranaense – PROVOPAR.

Conforme informação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Lilian Gonçalves de Souza, a monitora tem como principais funções "a execução e monitoramento do programa Bolsa Família e o acompanhamento pedagógico junto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)", sendo que a Sra. Rosana ocupa tal cargo desde 04/03/2009 (peça 02, fl. 07).

Por meio do Despacho nº 739/13 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Pinhalão, do Prefeito Municipal Sr. Claudinei Benetti (gestões 2009/2012 e 2013/2016), da Sra. Lilian Gonçalves de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social) e da Sra. Rosana Cristina Sumbach (servidora apontada na inicial).

Em defesa (peça 15), o então gestor confirmou a contratação da servidora sem prévio concurso público, mas alegou que não houve má-fé em sua conduta, eis que tinha a informação de que haveria a possibilidade da referida admissão por meio da relação celetista.

Também, sustentou que não houve intenção de burlar o concurso público e que, quando cientificado do posicionamento deste Tribunal, foi determinada a rescisão contratual da Sra. Rosana e o deslocamento de servidora efetiva para exercer as funções junto ao PROVOPAR.

Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com "a) aplicação ao Prefeito Municipal, sr. Claudinei Benetti, da multa administrativa prevista no art.87, inc. V, "a" da LC nº 113/05; b) determinação ao atual Prefeito Municipal, sr. Claudinei Benetti, que comprove a rescisão contratual da contratada, sob pena de aplicação de nova multa administrativa, e impedimento de emissão de certidão liberatória automática ao Município de Pinhalão; e c) Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual(is) ato(s) de improbidade administrativa" (Parecer nº 22706/13, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, "com a imposição da multa sugerida pela DICAP, sem prejuízo às determinações consignadas no Parecer nº 22706/13" (Parecer nº 18877/13, peça 27).

É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado.

Em consulta ao SIM-AM deste Tribunal, constatei que a Sra. Rosana Cristina

Sumbach, atualmente, exerce cargo comissionado no Município de Pinhalão.

Sendo assim, há necessidade de verificar se o cargo exercido pela servidora encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[2], que dispõe serem os cargos em comissão destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, ou, novamente, se sua admissão afrontou a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[3].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Município de Pinhalão, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Benetti, bem como expedir ofício de citação à Sra. Rosana Cristina Sumbach, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam maiores elementos acerca dos serviços atualmente prestados pela servidora ao Município de Pinhalão, informando o cargo em comissão exercido e suas efetivas atribuições, com os respectivos documentos probatórios, a fim de verificar sua conformidade com os já citados dispositivos constitucionais.

Ainda, no caso da servidora ocupar cargo de direção ou chefia, as partes devem providenciar a juntada do organograma dos cargos do Município e comprovar a existência de servidores hierarquicamente subordinados ao cargo ocupado pela ora Representada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº: 688290/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES, LUIZ HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAMES BILL DANTAS (OAB/PR 27512)

DESPACHO Nº: 1905/13

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e do seu Superintendente, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino.

De acordo com a FNE, o ponto central de sua irrisignação está no fato de que

"mediante informações recebidas de seus sindicalizados, chegou ao conhecimento do Denunciante que o Superintendente da APPA (Segundo Denunciado) estaria participando de reuniões e envidando seus esforços no sentido de revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto para fins de reduzir a Área do Porto Organizado." (peça 2, p. 7, grifo nosso).

Inicialmente, a entidade sindical autora esclarece que a estiva a bordo dos navios na área do porto organizado[1] administrado pela APPA, é realizada exclusivamente pela categoria profissional representada pela denunciante e que, por isso, o objeto desta denúncia, qual seja a delimitação da aludida área, é de seu direto interesse.

A requerente manifesta o entendimento de que se confirmada essa informação, acerca da atuação do Superintendente da APPA, restarão caracterizadas diversas irregularidades, assim sintetizadas na peça inicial: violação às diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado (PDZPO);[2] infração aos deveres constantes de convênio de delegação firmado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná; desvio de finalidade e abuso de poder, configurando ato de improbidade administrativa; e inobservância do princípio da publicidade.

Alega, também, que a ampliação da área do porto organizado, e não a sua redução, é de interesse da APPA, visto que

"suas receitas advêm, em grande parte, 'do produto da arrecadação das taxas portuárias e das importâncias devidas por serviços convencionais e outros', nos termos do inc. I do art. 5º do Decreto Estadual 1.425/87".[3] (peça 2, p. 6).

Indo além, a entidade denunciante aponta que a emissão de autorizações para exploração de instalações portuárias fora da área do porto organizado será de competência da União (com participação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ na seleção dos interessados),[4] de modo que a redução da área mencionada implica abdicação, pela autarquia estadual, da supervisão e controle de parcela da atividade portuária, com consequente renúncia de receitas.



Sustenta, ainda, que a alteração nos contornos do porto organizado não é possível em razão de a Presidência da República já ter exaurido a regulamentação da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos)[5] por meio do Decreto nº 8.033/2013.[6] Nesse contexto, a FNE expõe que o objetivo de sua denúncia é:

“(a) a apuração da veracidade e extensão desta suposta atuação ilegítima e ilícita do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (na qualidade de Superintendente da APPA);

(b) a busca de um posicionamento efetivo e formal da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA (na qualidade de autarquia investida de todas as prerrogativas do Estado do Paraná para a exploração dos portos de Paranaguá e Antonina) acerca da matéria em questão; e

(c) em comprovando-se a veracidade de tais fatos, sejam adotadas todas as medidas preventivas, corretivas e punitivas cabíveis aos ora Denunciados, em especial aquelas necessárias e suficientes à efetiva preservação da Área do Porto Organizado.” (peça 2, p. 8)

Assim, a entidade denunciante requer que a APPA apresente posicionamento efetivo e formal acerca de seu

“eventual interesse em revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá para fins de reduzir a Área do Porto Organizado, bem como os motivos de fato e de direito que porventura autorizariam essa conduta administrativa, em especial no que respeita à previsão do artigo 15 da Lei nº 12.815” (peça 2, p. 23).

E, como visto, a autora pede que, ao cabo do processo, caso confirmado tal interesse da autarquia estadual, sejam adotadas por este Tribunal as medidas preventivas, corretivas e punitivas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1328/13 (peça 9), determinei a intimação da entidade denunciada para apresentação de manifestação preliminar com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, haja vista que a própria autora afirmara não ter confirmação de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por meio de seu Superintendente, estaria efetivamente praticando qualquer conduta no sentido de reduzir a área do porto organizado.

Efetivada a intimação, a APPA apresentou resposta por meio das peças 13 a 16.

Com as informações prestadas pela autarquia, entendo que o feito está suficientemente instruído para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os fatos expostos na inicial não consubstanciam irregularidades, de modo que a denúncia é insubsistente e não deve ser recebida, conforme determinam o artigo 34, caput,[7] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e o artigo 276, caput, do Regimento Interno.[8]

Passo à análise de cada uma das alegações da requerente, a fim de demonstrar a inexistência de indícios de irregularidades que ensejem o prosseguimento do presente feito.

• 1ª Alegação: a redução da área do porto organizado contraria os interesses institucionais da APPA, visto que haverá renúncia de receitas e de supervisão e controle da atividade portuária em favor da União.

Quanto a este primeiro ponto, é necessário ressaltar que a competência para explorar os portos diretamente ou mediante delegação e para legislar sobre eles é da União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “f”, e do artigo 22, inciso X, da Constituição Federal.[9]

Face ao exposto na Lei Maior, a Presidente da República editou, em dezembro de 2012, a Medida Provisória nº 595, que em junho de 2013 veio a ser convertida na Lei nº 12.815/2013, na qual a União, em atendimento à sua competência legislativa, estabeleceu as normas para a exploração dos portos, das instalações portuárias e para o desempenho das atividades dos operadores portuários.

Assim sendo, é evidente que Estado do Paraná, por meio da APPA, não pode deixar de cumprir as regras estabelecidas pelo ente federativo competente para legislar sobre a matéria ora em apreço. Como afirma a própria denunciante, “O fato de a União ter delegado a administração do Porto de Paranaguá ao Estado do Paraná (por meio da APPA) [...] não pode implicar desrespeito à legislação federal sobre o assunto” (peça 2, p. 21).

Pois bem. A nova Lei dos Portos, no parágrafo único do seu artigo 15,[10] prescreve os fatores essenciais a serem avaliados para a delimitação da área do porto organizado, a saber: a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

A propósito, e em análise mais ampla, vale lembrar ainda o que restou explicitado na exposição de motivos da MP dos Portos, posteriormente convertida na nova Lei que regulamenta o setor portuário:

“Os portos brasileiros são responsáveis por 95% (noventa e cinco por cento) do fluxo de comércio exterior do país, o que demonstra a importância estratégica do setor. Para fazer frente às necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, propõe-se modelo baseado na ampliação da infraestrutura e da modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada.

[...]

Propomos a adoção do conceito de concessão de uso de bem público para as instalações portuárias dentro do porto organizado, formalizado em contratos de concessão e de arrendamento. Adicionalmente, é proposta a adoção do regime de autorização para a exploração de instalações portuárias fora do porto organizado. Serão dois regimes diferentes, um associado a uma infraestrutura pública (concessão e arrendamento) e outro a uma infraestrutura privada (autorização).

[...]

Em relação à urgência da medida, cabe mencionar que se faz premente solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por

consequente, a expansão da economia e da competitividade do País.

[...]

No que se refere à relevância da edição da Medida Provisória cumpre ressaltar que a redução do “Custo Brasil” no cenário internacional, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência das atividades desenvolvidas nos portos e instalações portuárias brasileiras dependem do aumento do volume de investimentos públicos e privados e da capacidade de que tais empreendimentos assegurem a ampliação da oferta a custos competitivos.”

Note-se que, além de o artigo 15 do novel diploma legal estabelecer os aspectos mais relevantes a considerar especificamente na definição da área do porto organizado, exposição de motivos da medida provisória explicita que a nova normatização busca “ganhos de eficiência”, “ampliação da infraestrutura”, “modernização da gestão portuária”, “estímulo à expansão dos investimentos do setor privado”, “aumento da movimentação de cargas com redução dos custos”, “eliminação às barreiras de entrada”, “expansão da economia e da competitividade do País”, “redução do ‘Custo Brasil’”, “modicidade das tarifas”, “aumento da eficiência”, “aumento do volume de investimentos públicos e privados” e a “ampliação da oferta a custos competitivos”.

Com essa exposição, o que se quer aqui demonstrar é que, quando se trata do setor portuário, há uma série de questões complexas a considerar, as quais vão além da receita a ser diretamente auferida pela autoridade portuária com a exploração do porto organizado ou da autonomia do delegatário – até porque nada disso constitui a finalidade do porto, propriamente.[11] E se, em atenção a tais questões e aos objetivos da nova lei que regulamenta o setor, os agentes competentes propuserem a redução do porto organizado, não parece que haverá nisso indício de ilegalidade.

Mais: a União, diante da competência atribuída pelo já citado artigo 21, inciso XII, alínea “f”, da Constituição da República,[12] poderia, querendo, explorar diretamente os portos de Paranaguá e Antonina, o que deixa claro que a receita e a autonomia da APPA, que é delegatária da exploração dos referidos portos, não são necessariamente preponderantes nas deliberações envolvendo a atividade portuária.

Complementarmente, vale lembrar a alegação da autarquia estadual, em sua manifestação preliminar, no sentido de que, contrariamente ao que aponta a denúncia, haverá incremento das receitas com a alteração da área do porto:

“a alteração da poligonal do Porto Organizado não afetará as receitas da Autarquia, ao contrário, irá incorporar novas receitas em caso de novos empreendimentos, pois na medida em que tenhamos aumento na movimentação de cargas devemos ter melhoria na performance do uso das tarifas cobradas” (peça 13, p. 10).

[...] com a possibilidade de atração de novos e grandes empreendimentos, haverá a arrecadação maior a tarifa portuária, em especial INFRAMAR, o que acarretará no reequilíbrio da matriz ‘custos/despesas x receitas’, inibindo assim qualquer aumento tarifário por parte da APPA” (peça 13, p. 11).

• 2ª Alegação: violação às diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Paranaguá.

A entidade sindical autora da denúncia aponta que em 2012 o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) aprovou o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Paranaguá.

Segundo o denunciante, o atual PDZ atende perfeitamente às prescrições legais e às necessidades do porto. Por conseguinte, não tem razão para ser revisto.

Quanto a esta segunda arguição, entendo que não é suficiente para embasar o prosseguimento da denúncia, por dois motivos.

O primeiro é o princípio da autotutela, que, como se sabe, permite à Administração a revisão de seus atos em caso de constatação de ilegalidade, inconveniência ou inoportunidade.

O segundo é que a reanálise da atual área do porto organizado decorre do explícito mandamento contido no artigo 68 da superveniente Lei dos Portos.[13] Este determina a adaptação, em um ano, das poligonais dos portos organizados que não atendam ao disposto no artigo 15 da mesma lei,[14] ou seja, que não considerem a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrentes da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

Ora, para concluir se a atual área do porto organizado atende ou não ao artigo 15 da Lei nº 12.815/13, é necessário que se reanalise os limites fixados. E, portanto, esta nova adaptação não pode ser considerada ilícita. Pelo contrário, decorre diretamente de mandamento legal.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na reanálise do atual Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

• 3ª Alegação: descumprimento pela APPA de obrigação prevista no Convênio de Delegação nº 037/2001.

De acordo com a autora da denúncia, o convênio de delegação em epígrafe, firmado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná estabelece, em uma de suas cláusulas, a obrigação da APPA de

“promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente e as diretrizes do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do delegante” (peça 2, p. 15).

Em primeiro lugar, é de se destacar que o convênio de delegação não foi trazido aos autos.

De qualquer modo, mesmo assumindo-se como verdadeiro o conteúdo apontado pela denunciante, não se deduz da referida cláusula que a Administração esteja impedida de alterar o PDZ ou a área do porto organizado.

Ainda que ausência do inteiro teor do convênio de delegação impossibilite a sua interpretação sistemática, parece-me que a obrigação avençada é a de que a APPA observe o PDZ que estiver vigente num determinado momento, promovendo o



arrendamento das áreas nele indicadas, o que de forma alguma significa que tal planejamento será imutável. Aliás, como visto, o dever de revisão da área do porto organizado – seja para concluir pela sua manutenção, seja para decidir pela sua alteração – decorre de previsão em lei (artigo 68 da nova Lei dos Portos).[15] Portanto, não se observa indício de descumprimento do termo de delegação pela autarquia estadual.

• 4ª Alegação: abuso de poder por parte do Superintendente da APPA.

Quanto ao presente ponto, a denunciante alega o seguinte:

“No caso concreto, o Denunciado em tese atua em excesso de poder (ao pretender arrogar-se a condição de titular da iniciativa e dos desenvolvimentos dos trabalhos para a definição do que vem a ser a área do porto organizado) e em desvio de poder (ao exercer a competência que lhe foi atribuída – a proteção e da área organizada do Porto – para atingir finalidades estranhas ao interesse público estadual)” (peça 2, p. 17).

No tocante à alegação do excesso de poder, é de se destacar que o Superintendente da APPA compõe o Conselho de Autoridade Portuária.[16] órgão incumbido de sugerir alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, nos termos do artigo. 36, §1º, II, do Decreto 8.033/13.[17] Portanto, sua atuação nesse sentido está compreendida no limite de suas competências.

No que diz respeito ao desvio de poder, por sua vez, não há nos autos qualquer indício de que o Superintendente da APPA esteja norteando sua conduta por eventual finalidade alheia ao interesse público. Pelo contrário. Segundo consta da manifestação preliminar da autarquia estadual, a não revisão da atual poligonal do porto acarretará várias consequências negativas, listadas à peça 13, p. 10.

• 5ª Alegação: violação ao princípio da publicidade.

Segundo alega a entidade sindical autora da denúncia, a APPA está atuando unilateralmente e o processo de alteração da área portuária está sendo conduzido “sem a participação ou pleno conhecimento das partes e legítimos interessados (dentre os quais a ora Denunciante)” (peça 2, p. 19).

Há de se destacar, entretanto, que não há indicativo sequer de que a APPA tenha concluído a elaboração de qualquer proposta no sentido de reduzir a área do porto organizado. E, portanto, não há como concluir, neste momento, que o assunto não será publicamente debatido no momento oportuno.

Nesse sentido, vale lembrar que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ abriu consulta pública[18] no período de 02 a 25 de outubro visando à obtenção de subsídios para aprimoramento das minutas de editais e de contratos de arrendamento relativas à futura realização de certames licitatórios para a exploração de áreas e infraestruturas portuárias junto ao Porto Organizado de Paranaguá (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA).

Para a discussão do mesmo tema, a ANTAQ promoveu, ainda, uma audiência pública realizada em 21 de outubro de 2013 no Município de Paranaguá.

Assim, pelo que se nota, as discussões a respeito das mais relevantes mudanças no Porto de Paranaguá posteriores ao advento da nova legislação do setor portuário vêm sendo realizadas de modo público pelos órgão e entidades competentes.

Além disso, notícias especificamente sobre a possível redução da área do porto organizado vêm sendo veiculadas na imprensa desde a primeira quinzena de setembro deste ano,[19] antes da proposição da denúncia.

Por fim, observo que não há nos autos nenhum indicativo de que a entidade sindical denunciante tenha solicitado formalmente à APPA informações a respeito e de que tais lhe tenham sido negadas.

• 6ª Alegação: o exaurimento, com a edição do Decreto nº 8.033/2013, do exercício da competência do Presidente da República na regulamentação da Lei nº 12.815/13 e a impossibilidade de alteração da área do porto organizado.

Por fim, a entidade sindical denunciante sustenta que

[...] uma vez exercida a competência presidencial no que diz respeito à regulação da Lei nº 12.815, devem-se manter inalterados e íntegros todos os demais regulamentos e atos administrativos anteriores – dentre os quais aqueles que aprovam e configuram a área do porto organizado em Paranaguá” (peça 2, p. 22). Entretanto, há de se destacar que o Decreto nº 8.033/2013 não dispõe sobre a definição da área dos portos organizados – competência do Presidente da República, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 12.815/13[20] – e, portanto, não exauriu a competência do Presidente da República quanto ao tema. E, de acordo com a manifestação preliminar da APPA,

“Neste exato momento encontra-se em discussão na Secretaria Especial de Portos – SEP, definido pelo novo marco legal como Poder Concedente, a regulamentação dos processos de revisão das poligonais dos Portos Organizados, cabendo a esta Administração aguardar tais determinações para elaborar e concluir estudos para posteriormente submetê-los ao Poder Concedente” (peça 13, p. 11, grifo nosso).

Ou seja, tudo indica que os atos preparatórios à deliberação presidencial acerca da delimitação das áreas dos portos organizados estão em andamento, o que vai ao encontro da conclusão de que o recente Decreto nº 8.033/2013 efetivamente não exauriu o exercício da competência da Presidência da República no que toca à matéria.

Ainda em tempo, destaco que o Ministério Público do Estado do Paraná por decisão do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto,[21] indeferiu instauração de procedimento investigatório após receber notícia de fato similar à presente denúncia.

Na ocasião, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do expediente basicamente em razão (a) “de não haver mínima demonstração da conduta noticiada do representado Luiz Henrique Tessutti Dividino tendente a revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá” (peça 16, p. 8), (b) da questão da ampliação ou redução da área do porto organizado se inserir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, (c) da inexistência de indicativo de dolo ou culpa que ensejasse a caracterização de ato de

improbidade e (d) do fato de a entidade sindical estar claramente agindo, pelos meios inadequados, em defesa de interesse de categoria profissional.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com amparo no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[22] combinado com os artigos 24, inciso III,[23] e 276, §3º,[24] do Regimento Interno, **NÃO RECEBO** a denúncia, por insubsistente.

Encaminhe-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que tenham ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[25] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[26] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. A Lei nº 12.815/2013, a nova Lei dos Portos, define porto organizado como “bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária” (artigo 2º, inciso I). A Lei também traz o conceito de área do porto organizado: “área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado” (artigo 2º, inciso II).

2. O PDZPO compõe as peças 3 a 7 dos presentes autos.

3. O Decreto Estadual nº 1425/1987 aprova o “Regulamento da APPA [...] bem como o Plano de Cargos e Salários e o Quadro de Pessoal da Autarquia”.

“Art. 5º - A receita da APPA será constituída de:

I - o produto da arrecadação das taxas portuárias e das importâncias devidas por serviços convencionais e outros prestados pela APPA;

II - as dotações que forem consignadas pela União ou pelo Estado do Paraná, através de créditos orçamentários;

III - o produto de multas e juros a qualquer título;

IV - reversão de quaisquer importâncias;

V - receita patrimonial;

VI - receitas eventuais;

VII - receitas diversas.”

4. Consoante dispõem, em especial, os artigos 9º, caput, 10 e 16, inciso III, da Lei nº 12.815/13 e artigos 27, caput, 28 e 34 do Decreto nº 8.003/2013, que a regulamenta.

• Lei nº 12.185/13:

“Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 9º.”

“Art. 16. Ao poder concedente compete:

[...]

III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001”

• Decreto nº 8.003/2013:

“Art. 27. Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela Antaq:

[...]

Art. 28. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.”

“Art. 34. Encerrados os procedimentos para autorização, a Antaq enviará a documentação ao poder concedente que deverá, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração dos contratos de adesão.

Parágrafo único. Celebrados os contratos de adesão, os processos serão restituídos à Antaq para acompanhamento.”

5. “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.”

6. “Regulamenta o disposto na Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.”

7. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

8. Teor absolutamente idêntico ao do caput do artigo 34 da Lei Orgânica.

9. “Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;”

10. “Art. 15. Ao Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.”



11. Nessa linha, a APPA sustenta em sua manifestação preliminar que a “modernização tendente à prestação de serviço adequado, com tarifas módicas e eficiência, depende de competição e investimentos que devem ser trazidos pelas demais instalações portuárias” (peça 13, p. 12), privadas.

12. “Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;”

13. “Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.”

14. “Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.”

15. “Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano.”

16. Os incisos I e II do artigo 37 do Decreto nº 8.033/13 preveem a composição dos conselhos de autoridade portuária:

“Art. 37. Cada conselho de autoridade portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes:

I - do Poder Público, sendo:

a) quatro representantes da União, dentre os quais será escolhido o presidente do conselho;

b) um representante da autoridade marítima;

c) um representante da administração do porto;

d) um representante do Estado onde se localiza o porto; e

e) um representante dos Municípios onde se localizam o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - da classe empresarial, sendo:

a) dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;

b) um representante dos operadores portuários; e

c) um representante dos usuários; e

III - da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários.”

17. “Art. 36. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º Compete ao conselho de autoridade portuária sugerir:

[...]

II - alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;”

18. Conforme Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 6/2013 divulgado no site da ANTAQ: http://www.antaq.gov.br/portal/audiencia06_2013.asp

19. Por exemplo: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.php?id=1406615>

20. “Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.”

21. Peça 16, p. 8 e seguintes.

22. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

23. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;”

24. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.”

25. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

26. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;”

PROCESSO Nº: 892769/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº: 1907/13

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, por Laélia Vezaro Franca de Oliveira, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2013 promovido pelo Município de Colombo visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema Integrado de Gestão Pública (GRP) em ambiente WEB, que possa abranger todas as Secretarias e Departamentos do Município (...)”.

A sessão de pregão está marcada para ocorrer na data de 20 de dezembro de 2013.

Insurge-se a Representante contra supostas impropriedades no edital, que teriam restringido o caráter competitivo do certame e comprometido sua imparcialidade, quais sejam:

a) Indevida utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade;

b) Ilegal exigência de atestado de visita técnica;

c) Agregação irregular de objetos;

d) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;

Requer, ao final, o recebimento da presente representação e a suspensão do

certame, com posterior retificação do edital.

É o breve relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em questão, as quais passo a analisar a seguir:

a) Utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade

Alega a representante que a modalidade pregão não é adequada para o objeto do presente procedimento licitatório, vez que não se trata de aquisição de bens e serviços comuns.

Aduz que o Anexo I do edital demonstra a complexidade do objeto, uma vez que elenca vários requisitos técnicos a serem cumpridos. Assim, entende que deveria ser adotada outra modalidade de licitação em razão das características especiais e peculiares que não podem ser satisfeitas por meio dos produtos ou serviços padronizados.

É certo que bens e serviços de informática podem ser licitados por meio da modalidade pregão, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Por outro lado, bens e serviços de informática que denotem alta complexidade técnica, em regra, não devem ser qualificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por meio de pregão.

Porém, mister destacar que alguns objetos que demonstrem complexidade técnica podem ser caracterizados como comuns quando a técnica for muito conhecida no mercado.

Assim, em análise preliminar, entendo oportuno o recebimento do presente para verificar a adequação da modalidade pregão, tipo menor preço, no caso em exame.

Logo, recebo a Representação nesse ponto.

b) Exigência de atestado de visita técnica

O instrumento convocatório prevê visita técnica aos locais em que serão executados os serviços, conforme se verifica a seguir:

9.4.3. Apresentar o atestado de visita técnica efetuada conforme modelo constante no Anexo X deste edital.

9.4.3.1. As licitantes deverão realizar visita técnica ao local determinado pela Prefeitura Municipal de Colombo, onde será instalado o Sistema, e obter para si, às suas expensas, sob sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações necessárias à elaboração de sua proposta, através de um representante, comprovando seu registro no ato da visita. Não poderão as licitantes, alegar, posteriormente, insuficiência de dados e informações sobre os locais previstos para a execução dos serviços e toda sua implantação. As visitas técnicas deverão ser efetuadas por profissional representante da licitante devendo este comprovar, que é representante da empresa. O representante da licitante será acompanhado por servidor do Município de Colombo, que após realização da visita expedirá atestados pertinentes aos serviços, documento este que fará parte integrante e obrigatória do rol dos documentos habilitatórios no certame; (grifos)

Analisando-se os itens acima, verifico que, ao que tudo indica, a Municipalidade objetivou com tal exigência que os licitantes tivessem conhecimento das condições oferecidas pela estrutura, equipamentos e instalações existentes na Municipalidade para o pleno cumprimento do objeto do certame.

Trata-se de oportunidade em que os potenciais interessados poderão esclarecer toda e qualquer dúvida acerca do objeto licitado, sendo relevante para a elaboração das propostas.

Embora em alguns casos a visita técnica não se mostre imprescindível, entendo, nessa primeira análise, que isso não ocorre nesse caso, uma vez que as características do objeto e a descrição no edital do modo como deverá acontecer a visita técnica se mostram providos de razoabilidade.

Contudo, entendo oportuno o recebimento da representação nesse ponto para analisar a questão de forma mais aprofundada.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

c) Agregação irregular de objetos

Segundo a representante, é inadmissível que todos os sistemas previstos no edital sejam licitados conjuntamente, pois essa medida poderá impedir a participação de grande número de interessados no certame.

Aduz que é perfeitamente possível que haja integração entre os sistemas licitados, não havendo necessidade de serem fornecidos pelo mesmo proponente.

Alega, ainda, ser necessária a alteração do critério de julgamento de “menor preço global” para “menor preço por itens” para melhor adequação e solução dos serviços a serem contratados.

Ora, noto que a Administração, ao definir o objeto do certame, previu a reunião em um único lote de vários sistemas de gestão pública abrangendo: I - Programa de Planejamento; II - Programa de Compras e Licitações; III - Programa de Gestão Contábil; IV - Programa de Gestão Pessoal; V - Programa de Frota; VI - Programa de Patrimônio; VII - Programa de Almoxarifado; VIII - Programa de Controle Interno; IX - Programa de Procuradoria Jurídica; X - Programa de IPTU; XI - Programa de ISSNQ; XII - Programa de Receitas Diversas; XIII - Programa de Arrecadação; XIV - Programa de Dívida Ativa; XV - Programa de Contribuição de Melhoria; XVI - Programa de Fiscalização de Obras e Posturas; XVII - Programa de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; XVIII - Programa de Escrita Fiscal; XIX - Programa de Fiscalização Fazendária; XX - Programa de Auto - Atendimento ao



Cidadão; XXI – Programa de Protocolo e Processo Digital; XXII – Programa de Ouvidoria; XXIII – Programa de Portal da Transparência;[1]

Pois bem. A contratação de sistemas integrados, ao que parece, permite uma melhor gestão dos recursos públicos, pois evita que haja incompatibilidades e facilita a operação.

Contudo, no presente caso, verifico que são muitas as áreas abrangidas, o que pode restringir a competitividade do certame.

Assim, entendo adequado o recebimento da representação em relação a esse ponto para melhor análise da questão.

Diante disso, recebo a representação também nesse ponto.

d) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos

Alega a representante que o edital deixou de regulamentar os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, contrariando o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93[2].

Analisando-se os autos verifico que ao que parece o edital se omitiu em relação a esse assunto, razão pela qual recebo a Representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indeferir o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal de Colombo; CPF nº 358.490.459-53); e do Sr. Luiz Gilberto Pavin (Secretário Municipal de Administração) como interessados;

2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Colombo; da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal); e do Sr. Luiz Gilberto Pavin (Secretário Municipal de Administração) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2013. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Anexo VII do edital - Termo de Referência.

2. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

PROCESSO Nº: 108043/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº: 1908/13

O Município de Sertanópolis apresenta certidão do Cartório do Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Sertanópolis, para comprovar a tramitação da Execução Fiscal nº 142/2000 (autos aos quais estão apensados os autos 36/2004), conforme solicitado no Despacho nº 1477/13 (peça 68).

Assim, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento semestral do referido processo judicial, nos termos do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Até a próxima data definida pela DEX para apresentação de certidão atualizada, este processo não deve impedir a emissão de certidão liberatória por meio eletrônico ao ente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 482246/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº: 1909/13

I. Trata-se de representação por meio do qual o Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito de Paranaguá, encaminha cópia de relatório de auditoria (peça 31) realizada pela empresa A. Domakoski & Cia Ltda. entre os dias 02 de fevereiro e 03 de março de 2013 no Poder Executivo do referido Município (Administração Direta e Indireta).

Por meio do Despacho nº 916/13 (peça 91), determinei a intimação do representante, para adequação da representação e apresentação de documentos e informações complementares, nos termos explicitados na ocasião.

Na petição contida à peça 94, o autor da representação solicitou prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho.

Tal pedido foi deferido no Despacho nº 1161/13 (peça 96), considerando a extensão

da documentação apresentada juntamente com a inicial.

Por meio das peças 99 a 103, o representante manifestou-se no intuito de dar atendimento ao Despacho nº 916/13, de modo a possibilitar o prosseguimento do presente feito.

II. Constan do referido despacho (peça 91), as seguintes determinações ao representante:

1. “Assim, com base no parágrafo único do artigo 323-E do Regimento Interno, determino a intimação do representante para que em 5 (cinco) dias reapresente a documentação que instrui o ofício inicial de modo claro, ordenado e com a indicação do item do relatório de auditoria ao qual cada documento (ou grupo de documentos) se refere ou, se assim preferir, aponte, na documentação já apresentada nestes autos, as peças e páginas referentes a cada um dos itens do relatório de auditoria” (peça 91, p. 4).

2. “Assim, solicito que o representante traga aos presentes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias fixado no item anterior, cópia integral do procedimento licitatório (ou de dispensa ou inexigibilidade) realizado para a referida contratação [Contrato nº 01/2013, firmado entre o Município e a empresa A. Domakoski & Cia Ltda., tendo por objeto a realização do relatório de auditoria que ensejou esta representação], bem como do instrumento contratual e de seus aditivos.

Solicito, ainda, que o Município esclareça a razão pela qual o referido contrato não se encontra registrado em seu Portal da Transparência” (peça 91, p. 4).

Quanto ao item 1 acima, o representante pediu que seja levado em conta por este Tribunal na análise da representação tão somente o relatório de auditoria encaminhado (peça 31), e desconsiderados todos os demais documentos trazidos aos autos juntamente com a inicial (peças 4 a 30 e 32 a 88).

No que diz respeito ao item 2, apresentou os documentos solicitados, ou seja, cópia dos autos do procedimento de dispensa de licitação e do instrumento do contrato tendo por objeto a elaboração do relatório de auditoria que culminou na proposição da presente representação, bem como informou ter havido equívoco na numeração do dito contrato (que na realidade é o de número 05/2013 e não 01/2013, como constou do instrumento contratual inicialmente) e também na indicação do contratante, quando da divulgação do contrato no portal da transparência (figurou como contratante a Câmara Municipal, ao passo que a avença foi firmada pelo Executivo).

III. Uma vez que o requerente originariamente trouxe vasta documentação acompanhando a inicial, impossível agora o acolhimento do seu pedido de desconsideração dos documentos apresentados, considerando (a) o dever do autor de anexar à representação os documentos comprobatórios de suas alegações, sempre que possível, consoante prevê o Regimento Interno desta Corte em seu artigo 276, §1º,[1] (b) os princípios da indisponibilidade do interesse público e da oficialidade, aplicáveis ao presente feito, e (c) que o representante não demonstrou a inutilidade dos documentos para o deslinde da causa, afirmando genericamente que “muitos deles estão totalmente desatualizados ou inconsistentes”, não indicando qual a documentação é inservível para o processo e o específico motivo.

IV. Deste modo, determino a INTIMAÇÃO do representante, Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito de Paranaguá, para que em 15 (quinze) dias dê integral atendimento ao item VI do Despacho nº 916/13 (peça 91), ou seja, reapresente a documentação que instrui o ofício inicial de modo claro, ordenado e com a indicação do item do relatório de auditoria ao qual cada documento (ou grupo de documentos) se refere ou, se assim preferir, aponte, na documentação já apresentada nestes autos, as peças e páginas referentes a cada um dos itens do relatório de auditoria. Caso existam documentos que efetivamente não colaborem com a instrução do presente feito, isso deverá ser indicado caso a caso (para cada documento ou lote de documentos relacionados entre si), com apontamento do motivo.

Tendo em vista, ainda, que o representante apresentou, juntamente com sua mais recente manifestação nos autos, relatório da Controladoria Geral do Município (peça 102, p. 4 a 21), contendo outras irregularidades, deverá trazer aos presentes autos também a respectiva documentação comprobatória, para que os fatos possam igualmente integrar o objeto da representação.

Destaco que o não atendimento às presentes determinações poderá ensejar aplicação de multa ao representante, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica).

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie a intimação eletrônica do representante, a fim de que este dê atendimento ao item anterior.

VI. Decorrido o prazo, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): [valor atualizado pela Portaria nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos]

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249309/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCURADORES CONSTITUÍDOS: ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº 23555, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº 20.233, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº 20.993, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR Nº 14.129, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº 34.929, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR Nº 39.280, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR Nº 57.615, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS – OAB/PR Nº 41.514, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº 49.023, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº 10.747, NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108, NELSON KNOB – OAB/PR Nº 24.534)

DESPACHO Nº. 1700/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA – Poderes Executivo e Legislativo, em razão do uso equivocado de cargos em comissão. Quanto à Câmara Municipal, foram apontados como irregulares os cargos de Assessor Contábil, Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar e Auxiliar de Serviços Gerais.

Já quanto ao Poder Executivo, foram indicados como irregulares 50 (cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde, 15 (quinze) cargos de Assessor Nível Universitário, 32 (trinta e dois) cargos de chefia, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Promoção e Assistência Social, Enfermeira O. C. Padrão, Farmacêutico Bioquímico, Médico, Médico Clínico Geral e um cargo apontado no SIM-AP como “não sei”.

Após instrução (peça 23) e parecer ministerial (peça 25), os presentes autos foram apensados, juntamente com outras Representações semelhantes de diversos municípios paranaenses, aos autos nº 238242/06 (Município de Sertãozinho) para julgamento.

Todas as Representações foram julgadas por meio do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, cujo original restou vinculado no sistema ao processo principal.

Contra esta decisão, apenas os Municípios de Araucária e Contenda interuseram recursos de revista (peças 30 e 32), aos quais foi negado provimento por meio do Acórdão nº 1132/13 – Tribunal Pleno (peça 86).

Ainda, os Municípios opuseram embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Acórdão nº 1771/13 – Tribunal Pleno (peça 114).

Destaco que ainda durante a tramitação dos recursos de revista, com o intuito de executar a decisão em face dos municípios que não recorreram, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o desapensamento dos autos.

Após o trânsito em julgado e a comunicação das partes por meio de ofício, na peça 135, a Câmara Municipal de Contenda informou a adoção de providências para criar cargos efetivos a partir de resolução e realizar concurso público.

Por seu turno, o Prefeito do Município de Contenda (peça 138), Carlos Eugênio Stabach, juntou cópia do Projeto de Lei nº 057/2013, que reestrutura a organização administrativa protocolado junto ao Poder Legislativo.

Encaminhados os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), esta, no Parecer nº 22027/13 (peça 142), considerando que a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) foi a responsável pela instrução do presente processo, solicita que os autos sejam encaminhados a esta unidade para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Na sequência, o Município de Araucária manifestou-se nesses autos para noticiar as medidas adotadas também com o intuito de cumprir o Acórdão nº 1718/2008 (peças 146/149) – Representação nº 249503/06 (autos apensos aos autos de Recurso de Revista 241163/09).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o opinativo da DICAP, entendo que a atribuição regimental para analisar a matéria é desta unidade, considerando as alterações legais e regimentais implementadas após a instrução deste processo.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à DICAP para manifestação, em cotejo com os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), quanto ao cumprimento da decisão desta Corte pelos Municípios de Araucária e Contenda.

No entanto, a fim de evitar que os municípios destes entes sejam prejudicados pelo não recebimento de transferências voluntárias enquanto as medidas adotadas estão sendo avaliadas por esta Corte, concedo a baixa temporária das pendências pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Além de realizar a anotação respectiva, solicito à Diretoria de Execuções (DEX) que providencie a juntada de cópia do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, aos presentes autos.

3. CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos à DEX para que anote o prazo concedido ao Município de Contenda e Araucária, conforme acima exposto, bem como para que junte aos autos cópia do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, assim como realizado nos demais processos desapensados dos autos nº 238242/06 (Município de Sertãozinho).

Após, à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, a fim de que o Município de Contenda passe a constar no campo entidade, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas deve constar no campo interessados.

Na sequência, encaminhem-se os autos à DICAP análise da documentação juntada.

Outrossim, considerando que os autos nº 238315/06 (Município de Diamante do Norte), 249112/06 (Município de Porto Vitória), 249309/06 (Município de Contenda), 249503/06 (Município de Araucária) e 432464/06 (Município de Primeiro de Maio)

se encontram apensados aos autos de Recurso de Revista nº 241163/09, solicito à DICAP que sugira uma forma de organizar os processos a fim de facilitar e garantir a adequada execução da decisão desta Casa.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 426342/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP Nº 293.204,

ADROALDO HOFFELDER, JANETE DE CASTRO

(PROCURADOR CONSTITUÍDO: DOUGLAS COPETTI – OAB/PR Nº 65.529)

DESPACHO Nº. 1899/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 18 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 895113/13 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: H.J.D.

DESPACHO Nº. 1906/2013

Trata-se de Denúncia apresentada por Hilário José Dybax, devido a supostas irregularidades no acúmulo dos cargos de Conselheira do Fundo de Previdência de Araucária e de Secretária Municipal de Saúde de Campo Magro pela Sra. Nilciane Regina Maciel.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 786148/13

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

DESPACHO - 3064/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público Estadual, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 737163/12 nos modos vista e cópias.

Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

Posteriormente, remeta-se o expediente ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 10, § 6º, da Resolução 31/12.

GCFAMG em 6 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 137263/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO

DESPACHO - 3566/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente, defiro o requerimento contido à Peça 28, efetuado pelo advogado Fernando Bueno de Castro, OAB/PR nº 42.637, CPF/MF nº 052.606.319-00, com fundamento no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, permitindo o acesso aos autos digitais deste Processo nº 137263/13, no modo cópia.

Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas de estilo.

Posteriormente, remeta-se o expediente ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o mérito das contas em exame.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 481695/10

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO - JUCELI RUTHS

DESPACHO - 3580/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 673866/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO - 3589/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19574/13 (Peça 20), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395280/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI

DESPACHO - 3590/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 145) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 571686/09

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ROBERTO LISBOA

DESPACHO - 3597/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589804/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

DESPACHO - 3602/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 72) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 53322/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO - CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, MARCELO VENANCIO, DARLAN SCALCO

DESPACHO - 3605/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 609068/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 3606/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido do Município de Paranaguá (Peça 25), cumpre esclarecer que:

(i) não pode este Relator determinar a ampliação do prazo de validade de uma certidão liberatória depois que a mesma já foi concedida, uma vez que cada pedido de certidão exige um exame por diversos órgãos desta Corte, assim como pelo Ministério Público de Contas, no qual se avalia uma situação momentânea (do exato instante em que os respectivos exames são efetuados, que não mais subsiste no presente momento);

(ii) o procedimento adequado, de acordo com a sistemática do Regimento Interno desta Casa se mostra a realização de novo pedido de certidão.

Isso posto, devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 248936/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - LUIZ CARLOS DE AGUIAR

DESPACHO - 3607/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente expediente já se encontra encerrado, uma vez que todas as medidas pertinentes já foram adotadas, não se prestando aos fins desejados pelo Município no pedido contido na Peça 23.

Eventuais informações deverão ser realizadas em requerimento próprio.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 291748/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO - NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART

DESPACHO - 3608/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 27) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 866273/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/13

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2005/13 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 235/13 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 4877/13 – DEX), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 9923/13 – DICAP) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 19681/13), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

- o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on-line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;
- após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269433/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3234/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 900951/13-TC (peça 23), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 203886/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, DIOGO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, MILTON KASUYUKI INOVE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3235/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária, contida na peça 14, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 441033/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3237/13

I – De acordo com o Parecer nº 22131 – DICAP (peça nº 88), pela intimação dos

interessados, já qualificados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 742279/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3238/13

I – Tendo em vista a Informação n.º1098/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 739278/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3239/13

Autorizo a inclusão da Sra. Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908.839-34, e do Sr. Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53, como partes interessadas nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Retorne-se à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 856169/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, WLADEMIR GOMES DA PENNA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3240/13

Autorizo a inclusão da Sra. Marlene Manganotti, CPF nº 412.545.389-68, e Sra. Rosilda Gonçalves F. De Lima, CPF nº 865.391.169-34, como partes interessadas nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Retorne-se à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 60469/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HELENA DALMONICO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3241/13

Autorizo a inclusão da Sra. Patrícia Grisar Ribas, CPF nº 018.437.329-80, como parte interessada nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Retorne-se à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 87871/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, UNISUL ESPORTE CLUBE, ANDRE ASSIS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3243/13

Autorizo à inclusão da Sra. Danielle Elise Weiss Greipel, CPF nº 005.463.249-83, dos Srs. Jose Luiz de Barros, CPF nº 068.029.778-26, Jose Rubens Bueno Franco, CPF nº 218.371.639-87 e Levino Tureck, CPF nº 450.964.229-68, como partes interessadas nestes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Retorne-se à DAT.

Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 694141/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA MARIA SASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1217/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SÔNIA MARIA SASSO, irmã incapaz da servidora SIOMAR JUSTINA INÊS SASSO, falecida em 23/07/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 11190/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ADILSON ROBERTO JUCHEN, ADRIANO CASSIANO, ADRIEL ROQUE DE MELO, ALAN DI CARLO RODRIGUES, ALAN LIMA DE OLIVEIRA, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1219/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão como soldados dos senhores ADILSON ROBERTO JUCHEN, ADRIANO CASSIANO, ADRIEL ROQUE DE MELO, ALAN DI CARLO RODRIGUES, ALAN LIMA DE OLIVEIRA e demais indicados na peça nº 2, folhas

23/24, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 061/20009, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 565268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADA: ARLETE TEREZINHA DOS SANTOS PEPPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1224/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARLETE TEREZINHA DOS SANTOS PEPPE no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar ao Município de Fernandes Pinheiro que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias semelhantes, emita-se certidão que comprove o efetivo exercício das funções de magistério durante todo o período que deu direito à aposentadoria em questão, para fins de comprovação do disposto no do artigo 40, § 5º, da Constituição da República, na forma constante no Anexo VII da Instrução Normativa 69/2012 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 449580/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1231/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 35) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 181645/13

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ PIEKAZEVICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1234/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ PIEKAZEVICZ, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 453187/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADAS: CARMEN LÚCIA LOPES, JANETE IZABEL MARIANO, DILVANE DE BRITO, ELAINE CRISTINA PIRES, E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1235/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professora das senhoras CARMEN LÚCIA LOPES, JANETE IZABEL MARIANO, DILVANE DE BRITO, ELAINE CRISTINA PIRES, e demais elencados nos termos de posse juntados às pp. 32 e seguintes da peça nº 2, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 2/1997, realizada pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 514350/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARTA LÚCIA FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1237/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA LÚCIA FRANCO, Educadora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 242349/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1238/13

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 19.060,00 transferidos no exercício de 2011 à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto o investimento no Programa de Apoio à Publicações Científicas (Chamada de Projetos 12/2010 - implementação dos projetos protocolados sob os números 20.873 e 21.002).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3183/13, peça nº 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 16836/13, peça nº 39) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 457772/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDENIR BENEDITO PORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1239/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLAUDENIR BENEDITO PORTES, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 444068/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1241/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO no cargo de Fiscal de Tributos do MUNICÍPIO DE IBAITI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 239104/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSCELINO PEDROZO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1242/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JUSCELINO PEDROZO PEREIRA no cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 72585/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADA: IVONE ANGELINA RAIMUNDO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1243/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE ANGELINA RAIMUNDO DA SILVA, Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 527410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA VERA MARUSZCZAK SCHNEIDER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1244/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA VERA MARUSZCZAK SCHNEIDER, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 861456/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IGNES POMOVISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1245/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IGNES POMOVISKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 49538/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1246/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS, aposentado no cargo de Operário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 651419/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: DENIS DOS SANTOS, ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS E DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1247/13

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão dos senhores DENIS DOS SANTOS, ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS e DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS, para retificar as cotas de cada beneficiário, conforme Decreto nº 259/2012 (peça 6) do Município de Campo Largo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da



Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 533870/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADA: ROSELI APARECIDA CHOCHEL VOITECHEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1248/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI APARECIDA CHOCHEL VOITECHEN, no cargo de Secretária Executiva de Escola do Município de Teixeira Soares.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Teixeira Soares que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 115251/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANTÔNIA DIRCE SAES DA SILVA E ERIK QUIELCE SAES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1307/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANTÔNIA DIRCE SAES DA SILVA e ERIK QUIELCE SAES DA SILVA, viúva e filho universitário do ex-militar Ari José da Silva, falecido em 19/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 236911/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS NEI HAUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1312/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLOS NEI HAUS, Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184658/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: ELAINE CRISTINE DOS SANTOS ZALTRÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1317/13

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 416.878,94, transferidos no exercício de 2008 a 2010 a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS em razão de convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo por objeto o pagamento de despesas com custeio, manutenção, material permanente e a realização de obra de construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3493/13, peça nº 54) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 17411/13, peça nº 56) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 860034/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: VERA LÚCIA GONÇALVES MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1318/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA GONÇALVES MARTINS no cargo de Atendente Social do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 112260/13

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1319/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES GONÇALVES no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 640746/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ATHAIR DE ALMEIDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1320/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ATHAIR DE ALMEIDA DA SILVA, no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE TIBAGI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 447040/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALFREDO CARLOS RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1322/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALFREDO CARLOS RIBEIRO, no cargo de Zelador do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 42) e do Ministério Público de Contas (peça nº 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 275495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: PAULO CEZAR GRIGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1326/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos

dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Investigador de Polícia do senhor PAULO CEZAR GRIGIO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2009, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (peça nº 15) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 329510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADA: CLARA ROSA DE GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1330/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLARA ROSA DE GODOY no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 828700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORACILHA CAPUTTI E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1335/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DORACILHA CAPUTTI E SILVA, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 44) e do Ministério Público de Contas (peça nº 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 223836/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: ELIANE TEREZINHA GRODERS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1336/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE TEREZINHA GRODERS, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 33) e do Ministério Público de Contas (peça nº 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 540985/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ROMEU LUIZ BOGONI JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1337/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Médico de Família do senhor ROMEU LUIZ BOGONI JÚNIOR, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 14/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 440816/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADA: VIDOLVINA RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1338/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora VIDOLVINA RODRIGUES DE SOUSA, viúva do servidor ANISIO FRANCISCO DE SOUZA, falecido em 11/8/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 376497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO RAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1344/13

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO RAIA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 38153/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS WATERLOO FANKIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1345/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor CARLOS WATERLOO FANKIN, viúvo da servidora THERESINHA DA APARECIDA TAQUES FANKIN, falecida em 7/6/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 714348/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1346/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Carpinteiro, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 329560/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA DO ROCIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1351/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA DO ROCIO ALVES DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 44) e do Ministério Público de Contas (peça nº 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 222996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ESTER NASCIMENTO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1352/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ESTER NASCIMENTO GOMES, Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204181/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HILDA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1353/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HILDA FERNANDES, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 764353/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: HELAINE BASSETO BRAGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1355/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HELAINE BASSETO BRAGA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 830798/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1356/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 40) e do Ministério Público de Contas (peça nº 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 125330/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADAS: AMARILDA DA APARECIDA MATTOS LEÃO DE QUADROS, ELLZABETH APARECIDA MARTINS FERREIRA PETRIO, WILMARA TLUSCKI, ROSENILDA DO AMARAL, MICHELI JAQUELLNE WENDLER, SIRLEI MACHADO DA SILVA, LUCÉLIA VENNEK, ROSÂNGELA MENDES PEREIRA, ROBERTO NEUMANN E JOCIMARA DE JESUS NOGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1357/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo das senhoras Amarilda da Aparecida Mattos Leão de Quadros, Elizabeth Aparecida Martins Ferreira Petrio, Wilmara Tluscki Siqueira, Rosângela Mendes Pereira e do senhor Roberto Neumann para o cargo de Professor; das senhoras Rosenilda do Amaral, Sirlei Machado da Silva, Lucélia Vennek e Jocimara de Jesus Nogueira para o cargo de Servente de Limpeza; e da senhora Micheli Jaqueline Wendler para o cargo de Nutricionista, por meio de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2005, promovido pelo MUNICÍPIO DE TURVO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 45) e do Ministério Público de Contas (peça nº 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 459894/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3767/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

- 1) Autorizo o apensamento e a redistribuição nos termos propostos à peça nº 13.
- 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 606149/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3772/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que acrescente como interessada a URBS (Urbanização de Curitiba S/A), permitindo a seus procuradores acesso aos autos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 417806/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3795/13

Encaminhem-se os autos à Presidência para que tome ciência dos valores apontados pela Diretoria Gestão de Pessoas, relativos a diferenças que deverão ser pagas pela ParanaPrevidência ao servidor aposentado deste Tribunal.

Após, não havendo objeção da Presidência, à Diretoria de Protocolo para que notifique a ParanaPrevidência a fim de dar-lhe ciência dos cálculos apresentados na Informação 380/13-DGP (peça 143), conforme solicitado pela entidade previdenciária à página 10 da peça 140.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 411190/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS

HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO LUIZ PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3798/13

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão nº 621/07 do Tribunal Pleno (peça nº 36).

Conforme Instrução nº 695/13 da Diretoria de Execuções (peça nº 42), o senhor ROBERTO LUIZ PEREIRA já efetuou o recolhimento do valor de R\$ 2.486,82.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor ROBERTO LUIZ PEREIRA, Tesoureiro da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental no exercício de 2003;
- 2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 536237/13

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3800/13

Em face da Informação nº 23812/13-DP (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) ao cancelamento da autuação do presente processo; e
- 2) à juntada da documentação que integra a peça 2 aos autos do processo nº 22718-8/12.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 187670/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BERNADETE SUILI KULAITIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3803/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 28, evidenciou a duplicidade destes atos de inativação, sugerindo o encerramento.

O Ministério Público de Contas, à peça 30, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

A identidade de interessados e do objeto dos procedimentos configura, por simetria, a litispendência prevista no Código de Processo Civil – diploma processual de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesses termos dispõe o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 301, § 2º: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Por consequência, deve-se dar a extinção do processo sem análise do mérito, conforme artigo 267, inciso V, do CPC.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 94576/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELISABETE PUGSLEY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3809/13

Tendo em vista a duplicidade de autuações, conforme apontado do Despacho nº 6182/13 do ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que já relata idêntica aposentadoria (processo 276987/12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184739/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO

RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA CRISTIEMI BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3814/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) à alteração da autuação, fazendo constar no campo “interessados” os nomes:

- 1.1) da Senhora Sandra Ferreira dos Santos, no cargo de ex-Presidente da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Dário Vellozo (período de 17/12/2008 a 12/12/2011), gestora das contas;

- 1.2) do Senhor Carlos Alberto Richa, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curitiba (gestão de 1º/1/2005 a 29/3/2010), repassador dos recursos; e

- 1.3) do Senhor Luciano Ducci, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curitiba (gestão de 30/3/2010 a 31/12/2012), repassador dos recursos.

- 2) à citação:

- 2.1) da senhora Sandra Ferreira dos Santos, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 17/12/2008 a 12/12/2011);

- 2.2) da senhora Rosilda Aparecida Vaz, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 16/12/2006 a 16/12/2008);

- 2.3) da senhora Rosângela Cristieli Bueno, no cargo de ex-Presidente da Associação (período de 4/8/2004 a 15/12/2006);

- 3) à intimação:

- 2.1) por ofício, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO, na pessoa de seu atual representante legal;

- 2.2) por meio eletrônico, do Município de Curitiba, na pessoa de seu Procurador-Geral;

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa em face dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências constantes da Instrução nº 3301/13 (peça 42).

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182390/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3840/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos contidos na peça nº 37, especialmente no que se refere à divergência nos valores incorporados à aposentadoria em relação àqueles informados no contracheque.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 224928/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3843/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 7, apresente esclarecimentos quanto à documentação acostada, esclarecendo se diz respeito à revisão de pensão. Em caso afirmativo, a entidade deverá encaminhar os documentos previstos no art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3844/13

Sem firmar compromisso definitivo com a tese do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a metodologia sustentada no Parecer Ministerial é mais benéfica ao interessado, pois guarda maior proximidade com a média das contribuições, acolho a diligência proposta.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- 1) inclua na autuação os nomes dos procuradores arrolados nos instrumentos de mandato à peça 20; e
- 2) proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (em nome de seus procuradores, conforme indicado no item anterior), para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, retifique o cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 29600/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3845/13

O Senhor Jacir Arruda, Vereador do Município de Ibaíti no exercício de 2004, apresentou o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa nº 20/2013 (peça 25), pelo qual firmou compromisso de efetuar o recolhimento de valores a título de devolução de parcelas de subsídios percebidas indevidamente.

O valor nominal devido – R\$ 2.127,23 – foi atualizado, alcançando o montante de R\$ 7.661,16, a ser devolvido em 36 parcelas de R\$ 212,81.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela suspensão do presente processo até o adimplemento total do débito (peça 39).

Acolhendo o parecer ministerial, determino a suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos:

- 1) à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
- 2) à Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento e verificação de que as parcelas estão sendo recolhidas.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 538365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTAVIANO DE CARVALHO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3853/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente justificativas para o acervo computado em dobro como tempo de serviço, referente ao período de 37/03/2000 a 26/03/2009.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 649345/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGÉRIO DAUD KFOURI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3854/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores nomeado no instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18, apresente esclarecimentos para o fundamento para a contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas, pois, a princípio, não estão de acordo com o art. 144 da Lei nº 1943/54.

Também, requer-se justificativas quanto a juntada do documento acostado às pp. 9 a 14 da peça 5 (dossiê histórico funcional referente a outro cargo), bem como a apresentação de cópia do comprovante de publicação do ato de transferência para a reserva remunerada.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 548321/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3856/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 27, especialmente no que se refere à ausência de registro da nomeação da senhora. Luiza Oçoski Thomé, 4.ª colocada, operada pelo Decreto nº 68/91, o qual não integrou o rol instrutório do Protocolo nº 40459/92. Também não foi apresentada justificativa para a não contratação das Sras. Tereza Gaudeda, Lucia Chrominski e Nadia Andruchiv (5.ª, 18.ª e 39.ª colocadas), bem como para a não observância da ordem classificatória.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 30160/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLI TEREZINHA LINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3869/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 243500/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ACRÍSIO GUIMARÃES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3870/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 160109/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: MARIA APARECIDA DE MORAES DE ALMEIDA, ÉRICA MORAES DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3872/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 255598/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3874/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão no campo interessados dos nomes dos senhores NELSON GOCH JR. e FRANCISCO CARDAMORI JR., secretários de Obras e Serviços Públicos do Município de Campo Mourão, e RENATO TERUO IKEDA, Diretor Geral da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 214310/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3875/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente justificativas para as despesas não comprovadas indicadas no Termo Parcial de Objetivos Atingidos (página 3 da peça 48). Ressalte-se que a falha é indicada como causa de irregularidade das contas, conforme Instrução nº 1434/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 52) e Parecer nº 8622/13 do Ministério Público de Contas (peça 54).
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 206956/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3877/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em cumprimento ao disposto no artigo 331, § 2º, do Regimento Interno, inclua na autuação os senhores Procuradores constantes do instrumento de mandato à página 2 da peça 44.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: DIRCEU SIVEIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3878/13
Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 a 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 468472/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA LARSEN BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3879/13
Tramita neste Tribunal o Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13 impugnando, dentre outros atos, o Decreto Estadual nº 6320/2012, que trouxe benefícios remuneratórios aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio. A interessada aposentou-se como Agente de Ciência e Tecnologia, cargo que, entre 1º/8/1997 a 29/6/2006, nomeava-se de “Agente de Apoio”, conforme documento à peça 11.
Por conta disso, faz-se necessário esclarecer se a servidora teve sua remuneração majorada por força do Decreto em comento.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se a interessada foi beneficiada pelo Decreto Estadual nº 6321/2012, encaminhando a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 135699/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: SERGIO GALANTE TOCCHIO, PAULO AFONSO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3880/13
SOBRESTAMENTO
Trata-se de Prestação de Contas Municipal de responsabilidade dos senhores SÉRGIO GALANTE TOCCHIO e PAULO AFONSO SCHMIDT, referentes à gestão do exercício financeiro de 2005 do Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC. Em caráter preliminar, este Tribunal, mediante o Acórdão 169/09 da Segunda Câmara, determinou a realização de inspeção in loco no referido Fundo, com vistas à averiguação de despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório. A inspeção foi executada e seu relatório faz parte dos autos 60614-9/11, que se encontra em fase de contraditório.
Entendo que a verificação das inconsistências de modo aprofundado irá contribuir para análise mais precisa das presentes contas. Desse modo, determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até a emissão de decisão nos autos 60614-9/11.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 142175/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI
RESPONSÁVEL: NIVALDO APARECIDO MAZZIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3881/13
À Diretoria de Execuções para que verifique o cumprimento do Acórdão nº 110/09 da Segunda Câmara e a possibilidade de baixa de pendência.
Curitiba, 20 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 669183/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ÉDSON ANTÔNIO PRIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 3884/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, a fim de que apresente ato que torne



legítima a representação pelo senhor Procurador Rogério Martins Albieri, OAB/PR 18.346, signatário da petição à peça 10.

A diligência é necessária em face da não apresentação de procuração e da ausência do nome do senhor Procurador no cadastro de servidores divulgado pelo Município em seu endereço eletrônico (<http://www.matelandia.pr.gov.br/>).

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 205935/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: TOMIKA SUGUMATI SASANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3885/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 763209/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3889/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3813/13 (peça nº 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 556177/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3890/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 3815/13 (peça nº 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 443076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADAS: MUNIQUE DE PAULA BERNARDI PINTO, ROSIMERI RODRIGUES VIDOTTI, MÔNICA GUEDES GUIMARÃES, ROCILMEIRE DE MORAES MARCIANO

RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3891/13

Primeiramente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do Procurador arrolado no instrumento de mandato à p. 1 da peça 36.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 160907/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ GUERIOS CURI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3893/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 481185/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIDAS LISBOA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3895/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se o servidor, ocupante do cargo de Agente de Apoio, foi beneficiado pelo Decreto Estadual nº 6.320 de 25 de outubro de 2012.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3896/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação fim de fazer constar o MUNICÍPIO DE CURITIBA e seu Procurador, o senhor Saulo de Meira Albach, tendo em vista a Petição à peça 79.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3897/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da senhora ADRIANE TEREINTO DI BACCO, Procuradora do senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, para que, no prazo de 15 dias, adote providências com vistas a apresentar documentos que comprovem as informações à peça 36.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 68990/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: TEREZA KINDRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3898/13

Preliminarmente, antes de acatar o arquivamento dos autos proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e referendado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, em nome de seu atual representante legal, para que tome ciência do Parecer nº 16366/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Parecer nº 14470/13 do Ministério Público de Contas (peça 22) e, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 168512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3899/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital.

Curitiba, 31 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 194946/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 3900/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação por edital.

Curitiba, 31 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 643920/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5177/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 422893/10 e nº 428299/12, relativos as admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 772511/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5178/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 43238/13, nº 407015/13, nº 496778/13 e nº 689703/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 170823/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI MIYAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5180/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do procurador Dr. Júlio Aparecido Bittencourt, constante da procuração de peça nº 132.

2. Após, retornem à Diretoria de Execuções para a continuidade da tramitação do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 495157/09

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, JOAO CARLOS SCHNITZER,

NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 5181/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do procurador substabelecido, Dr. Nilson Mithihiro Sugawara, conforme instrumento de peça nº 151. Na mesma oportunidade, em atendimento à petição de peça nº 153, deverá ser excluído da autuação o Dr. Sergio Odilon Javorski Filho.

2. Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 270457/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5183/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 23245/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos de peças nos 32 a 81, com a consequente formação de novos autos de admissão de pessoal.

2. Tendo em conta que após a conclusão do presente a este Gabinete foram juntados novos documentos, nas peças nos 83 a 86, também relativos a admissões complementares, autorizo a adoção da mesma providência acima determinada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 457892/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

PROCURADOR: MARIA REGINA SCHEFFER DA SILVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5184/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 23292/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 838091/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5186/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 359606/13, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 529690/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO, DULCILENA LOPOCH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5191/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



Município de Sarandi, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14570/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 218426/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO 8589/13

Considerando o teor da Informação n.º 3598/2013 (peça processual nº 022), e haja vista que o recurso de revista foi interposto por advogado com instrumento de representação assinado pela petionária (fl. 005 da peça processual nº 012), e que a decisão, nos termos legais e regimentais, não está sujeita a rescisória, indefiro o pedido efetuado por Marcia Cristina Mottin Santos (peça processual nº 020).

Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., CNPJ/MF 67.844.845/0001-34. **AUTORIZADO PELO** DESPACHO Nº 4636/13-GP. **PROTOCOLO** Nº 836311/13. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL. **VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 30 DE JANEIRO DE 2014. **VALOR MENSAL:** R\$ 290,00 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS).

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO 9912290128 - CORREIOS

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA., CNPJ/MF 34.028.316/0020-76. **AUTORIZADO PELO** DESPACHO Nº 4727/13-GP. **PROTOCOLO** Nº 84873-5/13. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 MESES (08/02/2014 ATÉ 07/02/2015) DO CONTRATO DE REMESSA DE DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS PARA OS JURISDICIONADOS DESTES TRIBUNAL, PERMANECENDO INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 772325/13

ENTIDADE: JOSE MARIO BISPO SANTANNA

INTERESSADO: JOSE MARIO BISPO SANTANNA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4771/13

I. Trata o presente de requerimento formulado pelo Sr. Jose Mario Bispo Sant

Anna, via Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias, por meio do qual solicita informações acerca da conciliação dos saldos do inventário físico dos bens móveis e imóveis com os saldos contábeis quando da apresentação das contas dos jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

II. A Diretoria de Contas Municipais informou que se exige a conciliação entre os inventários físicos produzidos por funcionários encarregados pela checagem do patrimônio das entidades e os saldos constantes do Imobilizado formados a partir da escrituração contábil a cargo dos respectivos responsáveis técnicos (contadores e técnicos em contabilidade) dos Municípios. Informou, ainda, as normativas que vêm regendo a coleta de informações nos exercícios de 2012 e 2013. Por fim, apresentou link no site desta Corte de Contas em que podem ser obtidas informações detalhadas sobre o tratamento deferido aos registros patrimoniais transcritos em inventário e as consistências realizadas com os saldos contábeis.

III. A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, aduziu que este Tribunal, por ocasião da emissão do Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual, tem determinado há vários anos ao Poder Público Estadual a adoção de medidas visando trazer a valores reais os bens móveis e imóveis de sua propriedade. Além disto, as Inspetorias de Controle Externo, no exercício da fiscalização que lhes compete, igualmente têm trabalhado no sentido de que as Entidades Estaduais sob sua jurisdição procedam aos devidos ajustes, para que os valores registrados contabilmente espelhem efetivamente a realidade no que tange aos Bens Móveis e Imóveis. A unidade técnica informou, ainda, as providências que vêm sendo tomadas pelo Estado nesse sentido.

IV. Comunique-se ao requerente.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 862383/13

ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4772/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual se solicita informações acerca de eventual suspensão da exigibilidade da dívida proveniente do Acórdão nº 810/13-1C, proferidos nos autos de nº 187282/09. Questiona-se, também, se já houve inscrição em dívida ativa.

II. A Diretoria de Execuções informou que até a presente data o débito não foi inscrito em dívida ativa e que não houve suspensão da exigibilidade.

III. Comunique-se ao requerente.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 834843/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4803/13

I. Trata-se de requerimento, no qual se solicita informações sobre a instauração de processo para apuração dos fatos noticiados no relatório sobre os aposentados da Assembleia Legislativa do Paraná, elaborado pela empresa Paraná Consultoria Empresarial Ltda.

II. A 4ª Inspetoria de Controle Externo informou que não teve acesso a mencionado relatório, não sendo objeto de sua análise.

III. O Gabinete da Corregedoria Geral, por sua vez, aduziu que não há denúncia ou representação sobre o assunto no sistema de trâmites desta Corte.

IV. Comunique-se ao requerente.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 844105/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4813/13

I. Trata-se de requerimento, no qual se solicita informações sobre o número de servidores efetivos e comissionados contratados pela Câmara Municipal de Siqueira Campos e os cargos que lhes foram destinados.

II. A Diretoria de Contas Municipais aduziu que, examinando os dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) pertinentes ao



mês de outubro de 2013, foi possível atender ao pleito, tendo elaborado quadros com as informações requeridas.

III. Comunique-se ao requerente.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente requerimento, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846256/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4823/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada questiona se foram repassados recursos à Associação de Deficientes Físicos do Paraná.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta informou existirem registros de transferências voluntárias destinadas à entidade, tendo sido instaurados os processos nº 668773/13 e 4479/02. Aduziu, ainda, que existem quatro convênios sem prestação de contas, termos nº 4069/11, 4259/12, 4312/12 e 4438/12, registrados no SIT, respectivamente, sob nº 5362, 10445, 11163 e 12480.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 866087/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4825/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada questiona se a Associação Santa Terezinha de Reabilitação – ASTRAU recebeu, nos últimos cinco anos, auxílio, verbas ou subvenções públicas.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta informou existirem registros de transferências voluntárias destinadas à entidade, tendo resultado nos processos nº 234213/10, 244328/11, 261161/12, 127268/13, 665766/13 e 720155/13.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 845217/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4827/13

I. Trata o presente de requerimento, no qual se solicitam informações acerca das contas referentes ao Programa Universidade Sem Fronteiras, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta aduziu que as despesas deste programa são custeadas com recursos do Fundo Paraná e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

A Prestação de Contas da SETI relativa ao exercício de 2011 (processo nº 187640/12) foi julgada regular pelo Acórdão nº 2873/12-Tribunal Pleno. A Prestação de Contas do Fundo Paraná de 2011 (processo nº 250627/12) também foi julgada regular pelo Acórdão nº 3316/12-Tribunal Pleno e verificou-se a aplicação de recursos para o programa Universidade sem Fronteiras no total de R\$ 497.925,00.

Na Prestação de Contas da SETI relativa ao exercício de 2012 (processo nº 164937/13, julgado regular pelo Acórdão nº 2856/13-Tribunal Pleno), constatou-se, dentro da atividade 4110 – Gestão das Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, uma ação denominada “reorganizar a execução do projeto de extensão Universidade Sem Fronteiras”. A meta prevista era de atingir 145 projetos, mas, conforme consta no Relatório de Gestão, nada foi executado pela SETI, por não ter havido dotação orçamentária para tal; já pelo Fundo Paraná, foram executados 55 projetos com recursos da fonte 132 – Pesquisa Científica e Tecnológica.

E, finalmente, na Prestação de Contas do Fundo Paraná de 2012 (processo nº 256599/13, em trâmite neste Tribunal), verificou-se a aplicação, para o programa em questão, do total de R\$ 4.250.397,00.

Cabe ressaltar que, nos Relatórios de Acompanhamento dos exercícios de 2011 e 2012, elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo à época (atual 5ª ICE), relativos aos trabalhos realizados por este Tribunal na SETI e no Fundo Paraná, não constaram apontamentos sobre irregularidades no programa em questão, dentro do escopo de trabalho definido pela equipe de fiscalização.

III. Considerando-se que a execução dos recursos deste programa poderia ser caracterizada como transferência voluntária, encaminhou-se o presente requerimento à Diretoria de Análise de Transferências, que informou que seu sistema de busca não abrange pesquisa de transferências voluntárias vinculadas a determinado programa de governo, sendo indispensável que a requerente indique o nome e CNPJ da entidade eventualmente beneficiada com recursos públicos.

IV. Comunique-se à interessada o teor do presente despacho. Informe-se também que, caso a solicitante deseje, poderá encaminhar os dados mencionados pela Diretoria de Análise de Transferências, para que seja efetuada uma busca no âmbito daquela unidade.

V. Após, em não havendo novo pedido, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 790595/13

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4828/13

Trata-se de reiteração do pedido acerca das prestações de contas do DETRAN/PR referentes aos anos de 1997 a 2002.

O pleito já foi atendido por meio do Despacho nº 4432/13-GP, tendo sido oficiado o interessado, bem como disponibilizada cópia do presente requerimento ao solicitante.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares.....	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gerson Luiz Koch Diretor de Licitações e Contratos
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor da Escola de Gestão Pública
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Planejamento
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

